



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

EDIÇÃO PARCIAL

ANEXO XXX

PERÍODO 22 À 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Tavares - PB, 24 de Dezembro de 2018

Nº 1090

DECRETO Nº 814/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES - PB, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei orgânica do Município e, **CONSIDERANDO**, a necessidade de criação do Conselho de Controle Social dos serviços públicos de Saneamento, impulsionado pelo Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010, da Presidência da República que regulamenta a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO, também, que para haver transferência de recursos federais, ou aos geridos ou administrados por Órgãos ou entidades da União, é necessária a criação do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Tavares, Estado da Paraíba, com fundamento na Lei Federal nº 1.445 I 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico".

Art. 2º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Tavares/PB é um Órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Tavares - PB.

I - Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
II - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
III - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

§ 1º As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de Tavares - PB.

§ 2º O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§ 3º O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 4º A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º O Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Tavares - PB será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

I - Representando O Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura;
- e) 01 (um) representante da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA;
- f) 01 (um) representante do departamento da Vigilância Sanitária.

II - Representando a Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.
- b) 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;
- d) 01 (um) representante da Igreja Católica do Município.

Art. 5º. - Ficam nominados a compor o referido Conselho, os Membros designados a serem nomeados por meio de portaria administrativa conforme indicação dos respectivos órgãos.

Art. 6º. A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Tavares é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 7º As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Tavares - PB serão realizadas ao menos uma vez a cada ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 8º É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Tavares, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do artigo 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 9º. Fica revogado o decreto 808/2018 de 26 de outubro de 2018.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Tavares - PB, 21 de Dezembro de 2018

LUIZ PEREIRA DE SOUSA
Prefeito



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999
EDIÇÃO FINAL

ANEXO XXIX

PERÍODO 22 À 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Tavares - PB, 31 de Dezembro de 2018

Nº 1090

PORTARIA Nº. 024/2018

- REPRESENTANTE DA IGREJA CATÓLICA DO MUNICÍPIO;

CARLAANDREIALOURÊDO DASILVA – Titular

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e pelo Decreto nº 814/2018, de 21 de Dezembro de 2018;

Art.2º- A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLVE:

Art.1º- Nomear membros titulares que constituirão o **CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES-PB.**

GABINETE DO PREFEITO DE TAVARES-PB, em 26 de Dezembro de 2018.

- **REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;**

JOSÉ WILSON LOPES - Titular

LUIZ PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Constitucional

- **REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE SAÚDE;**

ADRIANO KLEBSON DE ANDRADE – Titular

- **REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA;**

LUCILENE FERNANDES DASILVA – Titular

- **REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS;**

FRANCISCO CÉSAR GOMES – Titular

- **REPRESENTANTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA;**

MIGUEL FÁBIO BERNARDINO – Titular

- **REPRESENTANTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA;**

JOSÉ ÍTALO CARNEIRO RIBEIRO – Titular

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL:

- **REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;**

LENIRAFERREIRADASILVA - Titular

- **REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS;**

ABEL MANOEL FERREIRA DE SOUSA – Titular

- **REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA;**

MARTAMARIAALVES DE OLIVEIRA – Titular



Semanário Oficial

CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

EDIÇÃO PARCIAL



ANEXO XXIX

PERÍODO 22 À 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Tavares - PB, 27 de Dezembro de 2018

Nº 1090



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

RESOLUÇÃO n° 001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre anulação da eleição da mesa diretora para o biênio 2019/2020 realizada em 01 de janeiro de 2017 por meio do Requerimento Legislativo n. 01/2017 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Tavares-PB, APROVOU e eu sanciono a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica anulada a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Tavares para biênio 2019/2020 realizada em 01 de janeiro de 2017 por meio do Requerimento Legislativo n. 01/2017 por inobservar o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A Presidente da Câmara convocará sessão legislativa até o dia 31 de dezembro de 2018 para realizar nova eleição da mesa diretora para o biênio 2019/2020 de acordo com §5º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Tavares e o art. 14 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário.

Tavares - PB, 26 de dezembro de 2018.

Maria do Socorro Lima
MARIA DO SOCORRO LIMA
Presidente

CNPJ Nº 08.560.799/0001-82
Rua Manoel Lima, nº 228, Centro, Tavares, Paraíba
CEP.: 58.753-000 Telefex (83) 3450-1023



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

JUSTIFICATIVA

Ocorre que a eleição da mesa diretora para o segundo biênio 2019/2020 realizada no dia 01 de janeiro de 2017 não observou os princípios do devido processo legislativo e da legalidade em atropelar o rito legislativo moldurado no art. 13 do Regimento Interno (redação alterada pela Resolução n.004/2013) dessa Egrégia Casa legislativa.

Vê-se que o Requerimento n. 01/2017 que deu azo à realização da eleição da mesa diretora para o biênio 2019/2020 não seguiu o rito previsto no art. 13 do Regimento Interno (redação alterada pela Resolução n.004/2013), então vejamos:

Art. 13. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 24 (vinte e quatro horas) antes da eleição.

§ 1º. Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º. O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra ainda que esteja dentro do prazo para registro.

§ 3º. Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrito, que deverá ser sempre por escrito, poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º. Somente serão aceitas as inscrições de chapas completas, não sendo admitidas candidaturas em separado para um único cargo.

§ 5º. Se no dia da eleição, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a

CNPJ Nº 08.560.799/0001-82
Rua Manoel Lima, nº 228, Centro, Tavares, Paraíba
CEP.: 58.753-000 Telefex (83) 3450-1023



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

Inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do prazo constante no caput deste artigo.

§ 6º. A eleição dar-se-á através de votação nominal e aberta, na forma do caput do Art. 165 do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 002/2005.

§ 7º. A Eleição para o segundo biênio será convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos. (grifo nosso)

Além disso, o Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel em sentença prolatada nos autos do processo eletrônico n. 0800311-11.2017.8.15.0311, atualmente aguardando o julgamento do Recurso Apelatório no Eg. TJPB, anulou a eleição da mesa diretora do biênio 2019/2020 por inobservar preceitos constitucionais e legais.

Ainda, em consulta nos autos do processo eletrônico n. 0800311-11.2017.8.15.0311 não existe nenhuma medida judicial que assegure, embora precariamente, a manutenção do ato legislativo da eleição da mesa diretora realizada em realizada no dia 01 de janeiro de 2017.

Em razão do Poder Judiciário encontra-se no período de recesso forense de 20 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019 e a indefinição do julgamento do recurso apelatório que não tem data prevista, obviamente acarreta incerteza e insegurança quanto à devida legitimidade na representatividade do Poder Legislativo de Tavares para o próximo biênio.

Como também, a Lei Orgânica e o Regimento Interno impõem como limite temporal para realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio sendo a última sessão ordinária ou extraordinária da segunda Legislativa, nos termos do §5º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Tavares e o art. 14 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

CNPJ Nº 08.560.799/0001-82
Rua Manoel Lima, nº 228, Centro, Tavares, Paraíba
CEP.: 58.753-000 Telefex (83) 3450-1023



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

Assim, a permanência da inércia desse Poder Legislativo em tomar uma decisão no sentido de anular a eleição da mesa diretora para o segundo biênio 2019/2020 que se deu de forma ilegal prejudicará sobremaneira atividade legislativa dessa Câmara de Vereadores.

Com o devido respeito aos Ilustres Membros da mesa diretora outrora eleita de forma ilegal por inobservar o devido processo legislativo à época não tem legitimidade para assumir e representar o Poder Legislativo de Tavares.

Portanto, como o Poder Legislativo Municipal se submete ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88), Lei Orgânica e ao Regimento Interno, sendo Requerimento n. 01/2017, por conseguinte a eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Tavares que se deu na sessão extraordinária de 01 de janeiro de 2017 feriu os princípios do devido processo legislativo e da legalidade devendo ser anulada por se tratar de vício insanável.

Para tanto, a Carta Republicana de 1988 impõe a obediência ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), então vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: "(sem negrito no original)

Ainda, uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável do Poder Legislativo anular o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula nº 473 do Eg. STF:

Súmula n. 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destaque nosso)

CNPJ Nº 08.560.799/0001-82
Rua Manoel Lima, nº 228, Centro, Tavares, Paraíba
CEP.: 58.753-000 Telefex (83) 3450-1023



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

EDIÇÃO PARCIAL

ANEXO XXIX

PERÍODO 22 À 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Tavares - PB, 27 de Dezembro de 2018

Nº 1090



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

Como se vê tal prerrogativa de anular seus atos jurídicos sem necessidade da intervenção do Poder Judiciário decorre do princípio da autotutela.

Portanto, o Poder Legislativo, no exercício de seu poder-dever de autotutela, pode exercer controle de seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os, não havendo que falar em direito adquirido a atos nulos. Súmula nº 473 do STF.

ANTES AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A PRESENTE RESOLUÇÃO, dignem-se os nobres Pares o empenho no sentido de aprovar o presente projeto de resolução ora submetido ao crivo do Plenário dada à relevância da matéria em discussão, ao tempo que renovamos os protestos de estima e consideração.

Tavares-PB, 26 de dezembro de 2018.

Maria do Socorro Lima
MARIA DO SOCORRO LIMA
Presidente



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

RESOLUÇÃO nº 02, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação da comissão especial para emitir relatório sobre anulação da eleição da mesa diretora para biênio 2019/2020 realizada em 01 de janeiro de 2017 por meio do Requerimento Legislativo n. 01/2017 prevista na proposta de Resolução nº 01/2018 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Tavares-PB, APROVOU e eu sanciono a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica criada comissão especial para emitir relatório sobre anulação da eleição da mesa diretora para biênio 2019/2020 realizada em 01 de janeiro de 2017 por meio do Requerimento Legislativo n. 01/2017 prevista na Resolução nº 04/2013.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário

Tavares - PB, 26 de dezembro de 2018.

Maria do Socorro Lima
MARIA DO SOCORRO LIMA
Presidente

CNPJ Nº 08.560.799/0001-82
Rua Manoel Lima, nº 228, Centro, Tavares, Paraíba
CEP.: 58.753-000 Telefax (83) 3450-1023



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

JUSTIFICATIVA:

A criação da comissão especial, nos termos do art. 64 do Regimento Interno, para emitir relatório de assuntos específicos de interesse do legislativo se faz necessário para uma melhor análise da ilegalidade que maculou a eleição da mesa diretora e apresentar sua suas considerações conclusivas ao Plenário dessa Casa Legislativa.

É sabido que a Lei Orgânica e o Regimento Interno impõem como limite temporal até 31 de dezembro de 2018 para realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio, nos termos do §5º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Tavares e o art. 14 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, no qual a indefinição pode acarretar danos irreparáveis para o Poder Legislativo pela sua falta de representatividade e legitimidade para Comandar essa casa de Leis.

Maria do Socorro Lima
MARIA DO SOCORRO LIMA
Presidente



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES, ESTADO DA PARAÍBA

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a RESOLUÇÃO Nº 001/2018 que dispõe sobre a anulação da eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2019/2020, a qual foi aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Tavares-PB, decide:

1. Convocar a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tavares-PB, para o Biênio 2019/2020, para realizar-se na Sessão Plenária do dia 31 de dezembro de 2018, às 09h00min, no Plenário da Câmara Municipal, na Rua Manoel Lima, nº 228, Centro, Tavares, Paraíba, CEP.: 58.753-000;
2. Os interessados que desejarem concorrer a um dos cargos da mesa diretora deverá inscrever-se por meio de requerimento devidamente protocolado na secretaria da Câmara, o qual deverá constar a chapa completa com os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos pretendidos;
3. A data e o horário para registro de candidatura dar-se-á das 08h00m até às 14h00m durante a semana, incluindo o sábado e das 08h00m até às 09h00m do dia 29 de dezembro de 2018, horário este improrrogável, quando ocorrerá o encerramento das inscrições, respeitando assim o prazo regimental de 24 (vinte e quatro horas) que antecedem a eleição, (Artigo 13, do Regimento Interno). (Redação alterada pela Resolução 004/2013)
4. Fica determinado a Secretaria da Câmara Municipal de Tavares-PB que proceda a imediata publicação a Pauta da Sessão que convocou os vereadores para a Eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020, para que surta seus legais efeitos, em especial do art. 13 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal, alterado pela Resolução nº. 04/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CNPJ Nº 08.560.799/0001-82
Rua Manoel Lima, nº 228, Centro, Tavares, Paraíba
CEP.: 58.753-000 Telefax (83) 3450-1023



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

EDIÇÃO PARCIAL

ANEXO XXIX

PERÍODO 22 À 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Tavares - PB, 27 de Dezembro de 2018

Nº 1090



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA JOSÉ CASUSA DE MELO
TAVARES - PB

Tavares(PB), 26 de dezembro de 2018.

Maria do Socorro Lima

Maria do Socorro Lima
Presidente

CNPJ Nº 08.560.799/0001-82
Rua Manoel Lima, nº 228, Centro, Tavares, Paraíba
CEP.: 58.753-000 Telefex (83) 3450-1023



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999
EDIÇÃO FINAL

ANEXO XXIX

PERÍODO 22 À 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Tavares - PB, 31 de Dezembro de 2018

Nº 1090

DECRETO 815/2018

DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO, ANULAÇÃO E BAIXA DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado de Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento adequado às despesas inscritas em restos a pagar, para cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única Dos Restos a Pagar, Conceitos e Definições

Art. 1º. No encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas que ainda não foi paga será considerada restos a pagar, que constituirá a dívida fluante. § 1º. Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distingue-se dois tipos de restos a pagar, os:

I - processados;

II - não processados.

§ 2º. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º. Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RESTOS A PAGAR

Seção I Da Inscrição dos Restos a Pagar

Art. 2º. Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

Art. 3º. Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 4º. A inscrição de despesa em restos a pagar não processados será procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma específica, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, depois inscrever-se os restos a pagar não processados do exercício.

Art. 5º. A inscrição de restos a pagar deve observar as

disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II

Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar

Da Anulação e da Prescrição

Art. 6º. No momento do pagamento de restos a pagar referente à despesa empenhada pelo valor estimado, verifica-se se existe diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago.

§ 1º. Caso exista diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago, procede-se da seguinte forma:

I - Se o valor real a ser pago for superior ao valor inscrito, a diferença deverá ser empenhada a conta de despesas de exercícios anteriores;

II - Se o valor real for inferior ao valor inscrito, o saldo existente deverá ser cancelado.

§ 2º. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 7º. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Subseção II

Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar

Art. 8º. Os credores cujos empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, na data da inscrição o serviço ou material contratado tinha sido prestado ou entregue e que se encontrava em fase de formalização do processo de liquidação, deverão:

I - apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, a documentação necessária para completar a liquidação da despesa;

II - a liquidação da despesa deverá atender as exigências estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

Subseção III

Das Situações que Ensejam Cancelamento

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município examinará as notas de empenho, inscritas em restos a pagar até 31 de dezembro de 2017, e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 11. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, o Secretário de Finanças autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999
EDIÇÃO FINAL

ANEXO XXIX

PERÍODO 22 À 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Tavares - PB, 31 de Dezembro de 2018

Nº 1090

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

Art. 12. Por meio de Portaria, o Secretário de Finanças determinará a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos no art. 11 deste Decreto, devendo ser juntada à referida portaria relação com a identificação de todos os empenhos que serão anulados e os montantes inscritos em restos a pagar que não haja correspondência com as notas de empenhos respectivas.

Parágrafo único. De posse da Portaria do Secretário de Finanças os Serviços de Contabilidade ficam autorizados a realizar os respectivos registros contábeis.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS VINCULADOS Seção Única

Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos Vinculados

Art. 13. Deverá ser dado tratamento diferenciado as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável.

Subseção I Restos a Pagar Vinculados ao Ensino

Art. 14. Para atender ao disposto no § 2º e caput do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, será limitado aos saldos financeiros existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada ano, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.

Art. 15. Não deverão ser inscritas em restos a pagar despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro.

Art. 16. Os empenhos inscritos em restos a pagar com recursos vinculados ao ensino, permanecerão vinculados ao ensino para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º. A anulação de restos a pagar vinculados ao ensino enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício.

§ 2º. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado ao ensino.

Subseção II Restos a Pagar Vinculados à Saúde

Art. 17. A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da LRF, no tocante a vinculação.

Art. 18. A anulação de empenhos vinculados aos recursos de saúde enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Art. 19. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado à saúde, para atender as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal em 31 de dezembro de 2018

Luiz Pereira de Sousa
Prefeito Constitucional